

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/000.878/92-87

Acórdão no. 108-02.352

Sessão de : 21 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 01.401 - FINSOCIAL - FAT. - EX: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : G. LAND COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO (SP)

/vjvc

IRPJ - A receita omitida na Pessoa Jurídica é base de cálculo de incidência para o Finsocial.

TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991 por inexistência de amparo legal

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. LAND COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PAN-TOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880.000878/9-87

Recurso nr. : 01.401
Acórdão nr. : 108-02.352
Recorrente : G. LAND COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - LESTE.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 19.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880.000875/92-99.

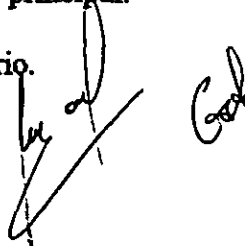
Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO decorrentes de previsão do art. 1º, parágrafo 1º, do DL 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, c/c com o art. 28 da Lei 7.738/89.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 51.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 7.4.94 e, inconformado, ingressou em 6.5.94, com recurso voluntário de folhas 55.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.880/000.875/92-99.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou provimento, quanto ao discutido no mérito, tendo entretando excluído a exigência da TRD, nos termos do Acórdão nr. 108-02.350.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto para negar provimento, excluindo-se tão somente a cobrança indevida da TRD.

Brasília, DF em 27 de setembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

